

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-00070/2.012

- 1. PROCESSO TC Nº: 14810/11
- 2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 2.1. APOSENTANDO(A):
 - 2.1.1.- NOME: NILMA FERNANDES DE SOUSA
 - **2.1.2.- QUALIFICAÇÃO:** Professora de Educação Básica 3, matrícula 71.841-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura
 - **2.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 08.10.09
 - **2.3. DATA DA PUBLICAÇÃO:** 01.12.09
 - 2.4. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV
- <u>3.RELATÓRIO DA AUDITORIA:</u> Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.
- **4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Nilma Fernandes de Sousa**, matrícula 71.841-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE